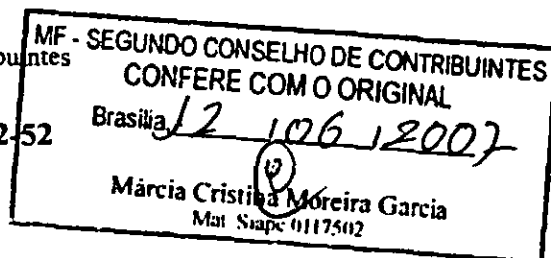




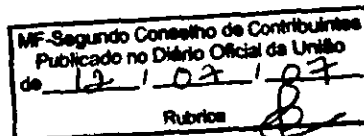
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002849/2002-52
Recurso nº : 133.388
Acórdão nº : 201-79.959

Recorrente : KARSTEN S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARSTEN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Guajão Barreto
Gileno Guajão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12 106 12002
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002849/2002-52
Recurso nº : 133.388
Acórdão nº : 201-79.959

Recorrente : KARSTEN S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI (fl. 01), formalizado em 12/11/2002, com o intuito de ressarcir o valor da contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período de julho a setembro de 2002, resultando em um montante de R\$ 413.573,11. A contribuinte é optante, no trimestre em questão, pelo regime alternativo do benefício, instituído pela MP nº 2.002-1 de 2001, convertida na Lei nº 10.276/2001.

O relatório contido no Despacho Decisório (fls. 679/682) concluiu que o requerente não teria direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado, pela indevida inclusão, no custo dos insumos, das compras no mercado externo. Segundo o referido Despacho, o valor pelo qual a contribuinte teria direito seria de R\$ 380.431,08, após refeitos os cálculos com o expurgo das importações, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ao ser intimado da decisão, à fl. 685, e com ela inconformada, a contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 686/688, no devido prazo, questionando, com relação aos insumos importados, que, pelo fato de a Lei nº 10.276, de 2001, não fazer restrição às aquisições que integram o custo do produto exportado, a glosa de tais produtos deveria ser revertida, baseando-se também, por analogia, em decisões deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto a aquisições de pessoa física e cooperativas.

O Acórdão nº 5.090, de 19 de dezembro de 2005, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 701/704) entendeu, por unanimidade de votos, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/04/2002 - 30/09/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO

Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.

Solicitação Indeferida".

Sustentou o Acórdão, em síntese, que o pleito da contribuinte não apresentava amparo legal, sendo improcedentes as razões defendidas contra a glosa do valor dos insumos importados no cálculo do crédito de IPI.

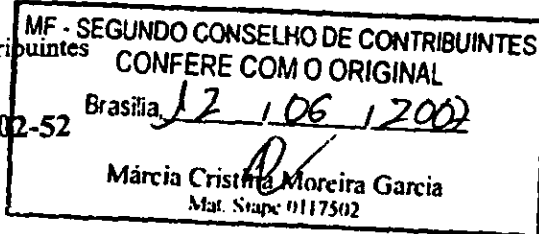
Cientificada em 08/02/2006, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 706/708) em 10/03/2006, onde, sobre as aquisições de insumos importados, defende, através de decisões deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o benefício do crédito presumido foi instituído com o intuito de desonerar a carga tributária das exportações. Por tal motivo, quando a lei fala em aquisições não se limita a deferir o direito restrito às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem

4011

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002849/2002-52
Recurso nº : 133.388
Acórdão nº : 201-79.959

efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à incidência da Cofins e do PIS, mas sim às aquisições que integram o custo do produto exportado.

Requer a reforma da decisão da DRJ e pede o deferimento do pedido de ressarcimento pleiteado.

É o relatório.

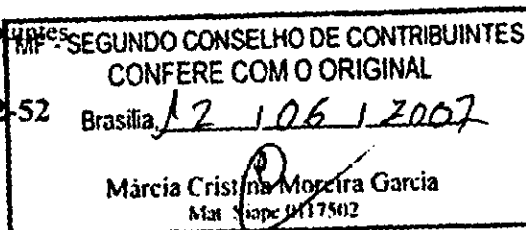
[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002849/2002-52
Recurso nº : 133.388
Acórdão nº : 201-79.959



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, reúne os requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Em sua análise, quanto às aquisições de insumos importados, verifico que a legislação pertinente assim dispõe sobre o assunto:

"Lei nº 9.363/96

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)". (grifos nossos)

Constatado que está expresso na legislação que rege a matéria que a base de cálculo do crédito presumido de IPI incluirá os insumos adquiridos no mercado interno, vedando expressamente a inclusão daqueles adquiridos no mercado externo.

Não assiste razão, portanto, à contribuinte, que pretende incluir as aquisições no mercado externo na base de cálculo do crédito presumido de IPI, contrariando o que dispõe a Lei nº 9.363/96.

Assim sendo, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário, quanto às alegações acerca da inclusão de quaisquer aquisições de insumos provenientes do mercado externo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

GILENO GURJÃO BARRETO